

## Minuta do Termo Aditivo

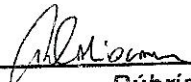
Contrato nº 005/2020  
Processo Administrativo nº 002314/2019  
Pregão Presencial nº 0056/2019

**PUBLICADO**

Jornal: LOE

Edição: 999 PG: 1 e 2

Data 09/05/22 a 11/05/22

  
Rúbrica

**TERCEIRO TERMO ADITIVO PARA REAJUSTE DE PREÇO DO CONTRATO 005/2020 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA GOVERNAÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS QUE TEM POR OBJETO A LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO PESSOAL**

Aos 03 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, o **MUNICÍPIO DE CANTAGALO-RJ**, através da Secretaria Municipal de Administração, inscrito no CNPJ sob o nº 28.645.794/0001-60, com sede na Praça Miguel de Carvalho, nº 65, centro, Cantagalo-RJ, CEP: 28.500-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **Joaquim Augusto Carvalho de Paula**, portador da Carteira de Identidade nº 81.084.155-1 – IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 366.687.877-34, doravante denominada **CONTRATANTE** e a Empresa SOCIEDADE EMPRESÁRIA GOVERNAÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, inscrito no CNPJ nº 00.165.960/0001-01, com sede administrativa na Rua João Pessoa – 1183 – Terreo, Andar 1 e 2 – Velha Blumenau - SC, neste ato representado pelo Sr Alexandre Simões Estrela Rosa, portador da Carteira de Identidade RG nº 11.736.803-5 IFP- RJ e inscrito no CPF sob o nº 083.790.777-25, residente na Rua da Candelária – 92 – Centro – RJ, doravante denominado **CONTRATADO**, tendo como respaldo o resultado da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 008/2015, processo administrativo nº 2212/2015 e Contrato nº 062/2015, cláusula Décima Segunda, resolvem celebrar o presente Aditivo ao Contrato em epígrafe a fim de REAJUSTAR o preço do mesmo, mediante as cláusulas seguintes:

### CLAUSULA PRIMEIRA – DO REAJUSTE

- 1.0 O presente Termo Aditivo tem por finalidade reajustar o valor do Contrato, vide Cláusula quinta do Contrato nº 005/2020, com validade até o dia 31/01/2023;
- 1.1 O reajuste tem por único e exclusivo objeto a Locação da Licença de Uso de Software do Sistema de Gestão de Pessoal;
- 1.2 Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato primitivo acrescido das alterações promovidas pelos Aditivos anteriores;
- 1.3 O reajuste é somente para manutenção do Software o qual corresponderá a 10% do valor atual do contrato, que corresponde hoje o valor global de R\$ 43.300,00 (quarenta e três mil e trezentos reais), passando com reajuste de 10% sobre o valor total do contrato para R\$ 47.630,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta reais) pelo período de doze meses, que



corresponde um valor mensal de R\$ 3.969,16 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos).

1.4 Os recursos financeiros destinados à cobertura deste presente aditivo correrão à conta dos seguintes Programas de Trabalho:

| Programa de Trabalho   | Elementos das Despesas | Ficha Orçamentária |
|------------------------|------------------------|--------------------|
| 1021-04-122.2102.2.101 | 3.3.90.40              | 51 / 52            |

#### **CLAUSULA SEGUNDA - JUSTIFICATIVA**

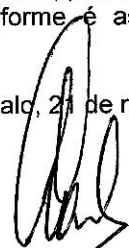
2.1 O presente Aditivo tem por finalidade dar sequência e continuidade no serviço de locação de licença de uso de Software de Gestão de Pessoal para a Secretaria Municipal de Administração a fim de atender a referida Secretaria Municipal.

#### **CLAUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL**

Fundamenta-se o presente reajuste no previsto na Cláusula Quinta do Contrato nº 005/2020, bem como nas disposições contidas no art. 57 da Lei 8.666/93.

E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 04 (quatro) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme é assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.

Cantagalo, 21 de março de 2021.

  
**JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA**  
Prefeito Municipal  
Contratante

  
**GOVERNANÇABRASIL TECNOLOGIA E GESTÃO DE SERVIÇOS**  
Contratada

Testemunhas:

1- \_\_\_\_\_  
CPF nº \_\_\_\_\_

2- \_\_\_\_\_  
CPF nº \_\_\_\_\_

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                           |                                                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                        | <b>ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b><br><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO</b><br><b>CONTROLADORIA GERAL</b> | Proc. Nº <b>02314/2019</b><br>Folha nº:<br>Rubrica do Servidor |
| <b>PARECER DA CONTROLADORIA GERAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                           | <b>DATA: 18/03/2022</b>                                        |
| Órgão<br>Requisitante:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO</b>                                                                                                                                                                                               |                                                                                                           |                                                                |
| Objeto:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <i><b>Termo aditivo para reajuste contratual de valor com a Empresa Governança Brasil S.A Tecnologia e Gestão em Serviços, para Locação de Sistema de Uso de Software de sistemas informatizados de gestão de recursos humanos</b></i> |                                                                                                           |                                                                |
| A Controladoria Geral, cumprindo as atribuições estabelecidas na Lei Municipal nº 1034/2011, a qual "Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, incisos I a IV, § 1º do art. 74º e art. 70 da Constituição Federal, art. 122 e 126 da Constituição Estadual, incisos I a III do artigo 54º da Lei Complementar nº 63/90, Decreto nº 1.451/03, o qual institui o Manual de Procedimentos para Padronização dos Processos de Despesa, Lei Orgânica Municipal art. 175 e considerando outros dispositivos legais pertinentes a atividade. |                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                           |                                                                |

Trata-se de Termo Aditivo que tem por finalidade reajustar o valor do Contrato n.º 005/2020, firmado entre o Município de Cantagalo e a Empresa Governança Brasil S.A Tecnologia e Gestão em Serviços, com período de vigência de 12(doze) meses, tendo em vista a necessidade de manter prestação de serviços de sistema informatizado de gestão de recursos humanos.

A solicitação em comento se fundamenta na justificativa do Secretário Municipal de Administração e Planejamento, onde se verifica a necessidade do Município em manter os serviços da referida empresa, com reajuste de 10% (dez por cento) a partir da data da assinatura do presente termo, em atenção à previsão contida na Cláusula 5ª do Contrato n.º 005/2020.

A empresa **Governança Brasil S.A Tecnologia e Gestão em Serviços** foi vencedora do certame do Pregão Presencial n.º 56/2019, Processo 2314/2019, com valor mensal de locação do sistema a R\$ 3.608,33 (três mil, seiscentos e oito reais e trinta e três centavos) mensais, totalizando R\$ 43.300,00 (quarenta e três mil e trezentos reais), e com o reajuste o valor total do contrato passaria para R\$ 47.630,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta reais), não havendo manifestação em contrário por parte da empresa contratada.

No que se refere à comprovação de que foram obtidas condições mais vantajosas para a administração, nos termos do Art. 57, II, da Lei 8.666/93, consideramos que para a realização de um novo certame teríamos o custo de implantação e treinamento, caso outra empresa se sagra-se vencedora, considerando ainda a eficiência obtida pelos servidores na realização dos trabalhos e a segurança de se manter um mesmo sistema por tratar-se de serviços de natureza continuada indispensável.

Pelo exposto, esta Controladoria conclui pelo aditamento do contrato em questão para que a prestação dos serviços continue a fluir da forma regular como sempre foi, fazendo cumprir o que determinada a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Cantagalo, 18 de março de 2022.

  
 Marilda Guimarães Lima  
 Matr. 204302-5  
 Controladoria Geral



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Cantagalo*  
*Assessoria Jurídica*

**PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo de nº 2314/2019

Pregão Presencial nº56/2019

Contrato nº 05/2020

Secretaria Municipal de Administração

Reajuste de Preços.

Terceiro Termo Aditivo

Chega à Procuradoria do Município expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração, a respeito de solicitação de reajuste contrato pelo contratado Sociedade Empresária Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, com base no artigo 40, XI e na cláusula quinta, item 5.3 do contrato administrativo nº 05/2020, através do presente nono aditivo.

O reajuste contratual nada mais é que o instrumento pactuado no edital licitatório e no contrato administrativo com intuito de se manter equação econômico-financeira contratual ao longo de sua execução em face das variações de preços decorridas pelo processo inflacionário dos insumos do contrato. Nesse sentido, após certo período de execução contratual aplica-se o índice financeiro estabelecido no contrato para reajustar seu preço e reequilibrar sua equação econômico-financeira.

O art. 40, XI, da Lei 8.666/93 estabelece como cláusula obrigatória do edital licitatório o critério de reajuste do contrato, o qual deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

O que a princípio causa polêmica na aplicação do reajuste é a questão da periodicidade da aplicação do reajuste. Como já exposto, o art. 40, XI da Lei 8.666/93 determina que reajustamento dos contratos deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Porém, com o advento da Lei Federal nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, revoga parte do inciso XI do art. 40 da Lei 8.666/93 através de seu § 1º do art. 3º, estabelecendo que a periodicidade anual nos contratos será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, ou seja, invalidando a expressão "até a data do adimplemento de cada parcela" contida no dispositivo supracitado da Lei 8.666/93.

5



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Cantagalo*  
*Assessoria Jurídica*

Em muito se discute acerca da necessidade do contratado solicitar expressamente o pedido de reajuste para fazer jus ao mesmo. Ocorre que a previsão de reajustamento contratual advém não só do instrumento contratual, como do edital licitatório e da própria Lei. Assim, por previsão contratual, editalícia e legal, o reajuste deve ser concedido no contrato de forma automática, precluindo o direito de reajustamento contratual apenas no caso de renúncia expressa do contratado.

Ainda abordando a periodicidade do reajuste, como já vimos deve ser concedido na periodicidade anual, há corriqueiramente na Administração, pelo fato da evidente burocracia e falta de estrutura de muitos órgãos e entidades, o atraso na concessão do reajuste, o qual é concedido no décimo quarto ou décimo quinto mês. Nesse caso hipotético, o reajustamento deve retroagir à data base correta, respeitar a periodicidade de 12 meses e deve a Administração arcar com o pagamento retroativo do reajustamento em atraso, sob de enriquecimento sem causa, desequilibrando a equação econômico-financeira do contrato.

O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo é convencionalizado entre os contratantes no propósito de evitar que venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste em razão da elevação dos custos decorrentes da mão-de-obra ou de insumos utilizados no contrato.

Na lição de Hely Lopes Meirelles" in *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª Edição, -210, o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionalizada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste.

Celso Antônio Bandeira de Mello in sua obra *Curso de Direito Administrativo*, 12ª Edição, p. 571, afirma que pela cláusula de reajuste, o contratante particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto rebus sic stantibus quanto aos valores dos preços em função de alterações subsequentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe, como um dado interno a própria avença, a atualização do preço.

Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666/93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Cantagalo*  
*Assessoria Jurídica*

recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

O reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei 8.666/93. Confirma-se, a propósito, o inteiro teor do art. 3º, caput, da Lei 10.192/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Mais especificamente, as normas gerais para o reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos atualmente firmados estão contidas nos artigos art. 40, inc. XI art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e artigos 1º 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001, a seguir abordados.

Os contratos em que admitido o reajuste, as espécies de reajuste e a periodicidade mínima exigida foram especificamente tratadas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.192, de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, a seguir transcritos:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

(...)

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Cantagalo*  
*Assessoria Jurídica*

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º—Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

Vale destacar que a lei (art. 2º, §3º) estabelece a nulidade, de pleno direito, de quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Na lei 8.666 de 1993, o reajuste dos contratos administrativos, e a admissão da adoção de índice específico ou setorial, tem previsão nos artigos 40, XI, e 55 de teor seguinte:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Cantagalo*  
*Assessoria Jurídica*

Por força dessas disposições, o edital da licitação deve indicar o critério de reajuste e o contrato administrativo deve conter cláusula que contenha critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, que serão aqueles estabelecidos pelos artigos 1º e 2º da Lei 10.192/2001.

A propósito vale destacar que a Lei 10.192/2001, no seu artigo 3º ao determinar a aplicação de suas disposições aos contratos administrativos estabeleceu a forma de contagem da periodicidade anual exigida para o reajuste (§1º) e atribuiu ao Poder Executivo de cada ente da Federação a regulamentação do disposto nesse artigo (§2º). Eis a íntegra do art. 3º:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Dessa forma, por força dos artigos 1º e 2º da Lei 10.192/2001, o reajuste por índices oficiais é admitido, desde que não estipulado com periodicidade inferior a um ano, e deve observar o índice geral, específico ou setorial que foi definido no edital e no contrato administrativo, de acordo com as particularidades do objeto contratado.

Portanto, da leitura dos dispositivos acima elencados, é possível concluir que:

- 1 – O reajuste por índice se submete ao princípio da anualidade;
- 2 – A contagem não se inicia da assinatura do contrato;
- 3 – A contagem do período de 1 ano para o reajuste se dará a partir da data limite para apresentação da proposta ou orçamento a que ela se referir

Na espécie, está respeitado o princípio da anualidade na forma do diploma legal acima citado, uma vez que observado o prazo anual a partir da proposta ou do orçamento, conforme previsto no § 1º do artigo 3º da Lei 10.192/2001, com aplicação do artigo 40, XI da Lei 8.666/93.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Cantagalo*  
*Assessoria Jurídica*

Tanto o Edital, como o contrato preveem a periodicidade anual de reajuste com parâmetro a variação do IGP-M, observado o interregno de 12 meses, conforme consta da cláusula quinta, item 5.2, atendendo aos diplomas legais acima citados.

Observa-se que desde da apresentação da proposta por ocasião do procedimento licitatório que ocorreu no ano de 2019 até o presente momento não houve reajuste de valor, bem como, o percentual aplicado de 10% está abaixo da variação do IGP-M nos últimos 12 meses divulgado em fevereiro de 2022 pela FGV que ficou em 16,12%, o que representa vantajosidade para o ente público, e, consequentemente a observância do princípio da economicidade, garantindo a continuidade dos serviços de natureza continua na forma do artigo 57,II da Lei 8.666/93, que não pode sofrer solução de continuidade, sob pena de colocar em risco a elaboração da folha de pagamento dos servidores da municipalidade, o que teria consequências caóticas para o ente público e transtornos para os servidores que ficariam sem recebimento de suas remunerações.

Devido ao reajuste o valor global do contrato passará para o valor de R\$ 47.630,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta reais) pelo período de 12 meses.

Por fim, o reajuste poderá ser formalizado através de termo aditivo contratual ou, conforme preconiza o §8º do art. 65 da Lei 8.666/93, através da simples apostila ou termo de apostilamento.

O reajuste anual que deve observar os preceitos acima citados e aos precisos termos do contrato, respeitados a periodicidade de 12 meses e a data base.

O Secretário Municipal de Administração apresenta justificativa para o reajuste em expediente datado de 18 de março de 2022.

No tocante ao aditivo o mesmo tem por objetivo o reajuste de preços pela periodicidade anual previsto na cláusula quinta, item 5.2 do contrato a aditar, com previsão legal prevista no artigo 40, XI da Lei nº 8.666/93 e no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.192/2001.

Analisando o aditivo a alteração pretendida visa o reajuste anual dos preços dos serviços, garantido ao contratado conforme previsto na cláusula quinta do contrato a aditar e pelos diplomas legais acima citados, como forma de garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato dos serviços de natureza continuada e essencial para municipalidade.

No mais a Administração pública está resguardada em caso de infração contratual por parte da contratante uma vez que estão mantidas as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Cantagalo*  
*Assessoria Jurídica*

A alteração está respaldada pela regra do artigo 40, XI da Lei nº 8.666/93 e no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.192/2001, pela previsão da cláusula quinta, item 5.2 do contrato a aditar e pela justificativa do Secretário Municipal de Administração, órgão responsável pela análise do cálculo diante de sua especificidade não cabendo a este Órgão de Assessoramento Jurídico a análise de questões de natureza técnica e financeira diante de sua especificidade científica que foge ao conhecimento da Procuradoria Jurídica.

O Controle Interno opina favoravelmente ao reajuste do preço dos serviços contratados.

Assim, estando presentes e respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao Aditivo.

É o parecer.

Cantagalo, 18 de março de 2022.

Assessoria Jurídica